

A TRANSDISCIPLINARIZAÇÃO DO DIREITO LA TRANSDISCIPLINARIZACIÓN DEL DERECHO

Eduardo Seino Wiviurka

RESUMO

Esta pesquisa analisa a possibilidade de aplicar a prática epistemológica da Transdisciplinaridade à Ciência do Direito. Para este objetivo, em um primeiro momento, apresenta algumas características do pensamento transdisciplinar, dando destaque para a complexidade e a forma de desenvolvimento da pesquisa transdisciplinar (em comparação com a pesquisa disciplinar, interdisciplinar e multidisciplinar), que podem ser aproximadas mais facilmente do Direito. Em seguida, apresenta-se o pensamento de Thomas Kuhn sobre a evolução das ciências, enfatizando as revoluções científicas, processo pelo qual um paradigma sucede outro — modelo em que se inspira a ideia de transdisciplinarização do Direito. Ainda analisa a Resolução CNE/CES nº9 e a Resolução nº 75 do Conselho Nacional de Justiça, identificando em dispositivos destes documentos (que apontam diretrizes para o Direito) foros de Transdisciplinaridade. Por fim, identifica o Positivismo Jurídico como paradigma da Ciência do Direito e apresenta algumas de suas limitações perante a Transdisciplinaridade e a evolução dos fenômenos sociais (caracterizando sua crise), contexto no qual se propõe o desafio de transdisciplinarizar o Direito.

PALAVRAS-CHAVE: Transdisciplinaridade, Direito, Ciência, Complexidade e Paradigma.

RESUMEN

Esta pesquisa analiza la posibilidad de aplicar la práctica epistemológica de la Transdisciplinaridad a la Ciencia del Derecho. Para este objetivo, en un primero momento, presenta algunas características del pensamiento transdisciplinar, con un relieve para la complejidad y la forma de desarrollo de la pesquisa transdisciplinar (en comparación con la pesquisa disciplinar, interdisciplinar y multidisciplinar), que pueden acercarse más fácilmente del Derecho. Enseguida, presenta el pensamiento de Thomas Kuhn sobre la evolución de las ciencias, enfatizando las revoluciones científicas, proceso en que un paradigma sucede otro — modelo en que se basa la idea de transdisciplinarización del Derecho. Aún analiza la Resolución CNE/CES nº9 y la Resolución nº 75 del Consejo Nacional de Justicia, identificando en dispositivos de estos documentos (que apuntan

directrices para el Derecho) foros de transdisciplinariedad. Por fin, identifica el Positivismo Jurídico como paradigma de la Ciencia del Derecho y presenta algunas de sus limitaciones ante la Transdisciplinariedad y la evolución de los fenómenos sociales (caracterizando su crisis), contexto en lo qual se propone el desafío de transdisciplinalizar el Derecho.

PALABRAS CLAVE: Transdisciplinariedad, Derecho, Ciencia, Complejidad y Paradigma.

Rigor, abertura e tolerância são as características fundamentais da atitude e da visão transdisciplinares. O *rigor* na argumentação que leva em conta todos os dados é a melhor barreira em relação aos possíveis desvios. A *abertura* comporta a aceitação do desconhecido, do inesperado e do imprevisível. E a *tolerância* é o reconhecimento do direito às idéias e verdades contrárias às nossas.
— Artigo 14 da Carta da Transdisciplinaridade

1. INTRODUÇÃO

A prática epistemológica da Transdisciplinaridade estende-se cada vez mais às diversas especialidades científicas, que colocam suas premissas epistemológicas em xeque e tentam estabelecer relações — mesmo que timidamente — com os pilares da Transdisciplinaridade. Surgem cada vez mais estudos que aplicam a mesma chave-mestra às miríades de disciplinas com o objetivo em comum de promover a abertura e a ligação dos domínios de uma especialidade com todas as outras, mediante a compreensão de suas fronteiras sob a perspectiva complexa¹.

Pode-se encontrar estudos sobre diversos temas — pedagogia, ciências relacionadas à saúde, administração —, todos sob a égide da *visão* e *atitude* transdisciplinar, como se os cientistas de diversas áreas, antes incomunicáveis, começassem a falar uma mesma língua.

Neste contexto, a Carta da Transdisciplinaridade² pode ser tida como um importante marco, pois representa a síntese das reflexões de pensadores que se dedicaram a pensar a ciência e o mundo sob o enfoque da Transdisciplinaridade, oferecendo diretrizes iniciais a partir das quais é possível promover a tomada de consciência da complexidade do mundo. Para este objetivo, a ciência assume um papel nuclear, pois é ela que há séculos reclama para

¹ NICOLESCU, Basarab. Transdisciplinarity — past, present and future. In: “**Reshaping sciences, policies and practices for endogenous sustainable development**”. Editado por. Bertus Haverkort e Coen Reijntjes. Holland, COMPAS Editions: 2006. p. 142-166.

² FREITAS, Lima de; NICOLESCU, Basarab; MORIN, Edgar; **Carta da Transdisciplinaridade**. Primeiro Congresso Mundial da Transdisciplinaridade: Convento de Arrábida, 2-7 novembro de 1994. Disponível em: <<http://www.cetrans.com.br/textos/documentos/carta-da-transdisciplinaridade.pdf>>. Acesso em: 01 mar. 2010.

si o direito de falar sobre o mundo com um grau de precisão mais elevado. Mas o método de compreensão do mundo proposta pela Transdisciplinaridade necessita de uma alteração paradigmática.

Sendo a Carta da Transdisciplinaridade um substrato de diversas reflexões, suas poucas linhas da Carta são como a ponta de um iceberg (uma síntese), que emergiu para a superfície e se mostrou ao mundo apenas por ter uma imensa base submersa lhe sustentando. Como corolário, as disposições da Carta da Transdisciplinaridade — apesar de clara, pontual e objetiva —, para serem compreendidas mais profundamente devem ser contextualizadas no *paradigma* compartilhado pelos pensadores que a assinaram, a fim de entender as reflexões sobre a ciência e o mundo que lhe deram causa. Do contrário, seria uma interpretação reducionista de uma perspectiva que é complexa por excelência. Desta forma, almejando elevar o nível de compreensão das proposições transdisciplinares, é indispensável pensá-las no contexto do qual elas emergem.

Nesta linha de raciocínio, tem-se como contexto da Carta da Transdisciplinaridade o pensamento de todos aqueles que participaram da conferência em Arrabida em Portugal, em especial seus relatores: Lima de Freitas, Edgar Morin e Basarab Nicolescu. Portanto, a *mens legis*³ dos artigos da Carta (bem como outros documentos frutos de eventos semelhantes), necessita desta contextualização, a partir da qual será possível realizar uma hermenêutica da Carta extraindo reflexões que ajudarão a pensar a Ciência do Direito à luz da Transdisciplinaridade, sendo o objetivo desta pesquisa a construção de tal raciocínio.

Estas reflexões estruturam-se da seguinte maneira: em um primeiro momento apresentam-se as linhas gerais da Transdisciplinaridade sob um enfoque predominantemente epistemológico, desenvolvendo e organizando elementos do método transdisciplinar para a ciência.

Posteriormente, a partir do pensamento de Thomas Kuhn, analisar-se-á em que sentido é possível afirmar que a Transdisciplinaridade é proposta como um novo *paradigma*, e o que é necessário para aplicá-lo à Ciência do Direito e ao ensino jurídico.

Por fim, o último ponto desta pesquisa visa realizar a ligação do pensamento transdisciplinar com a Ciência do Direito, em dialética com as proposições desenvolvidas nos tópicos antecedentes, tecendo considerações sobre a possibilidade de superação do paradigma atual do Direito para que este possa se transdisciplinarizar.

³ “Intenção, objetivo, ou finalidade da lei. Indica o fim social proposto pela lei, constituindo elemento essencial de sua interpretação.” (SILVA, de Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p.911.).

2. AS DIRETRIZES TRANSDISCIPLINARES

Com o objetivo de construir uma ponte entre a perspectiva transdisciplinar e a Ciência do Direito, com reflexos em seu ensino e na sua metodologia, neste primeiro momento abordar-se-á a proposta da Transdisciplinaridade.

Por ser uma perspectiva muito ampla, com infinitas possibilidades de desenvolvimento devido a sua abertura, é indispensável realizar uma escolha metodológica a fim de delimitar (mas não fechar) quais aspectos da Transdisciplinaridade serão tratados⁴.

Porém, mesmo delimitando os pontos da Transdisciplinaridade a serem tratados, a sua finalidade magna não pode ser eclipsada, devendo ser evidenciada. Para Nicolescu o objetivo da Transdisciplinaridade “é a compreensão do mundo presente, para o qual um dos imperativos é a unidade do conhecimento⁵.” E para atingir este objetivo, ainda Nicolescu indica como sendo “três os pilares da transdisciplinaridade — os níveis de Realidade, a lógica do terceiro incluído e a complexidade — [os quais] determinam a *metodologia da pesquisa transdisciplinar*”.

Os dois primeiros pilares, a ideia de níveis de realidade e a lógica do terceiro incluído, são retirados principalmente de recentes descobertas da física, sendo mais evidentes nesta área. O terceiro pilar, a complexidade, que tem fundamentos igualmente de origem física, transcende tal disciplina e utiliza-se em maior peso diversas ciências, podendo ser verificada, conforme Morin, em todas as ciências considerando uma estrutura polissistêmica na qual todas as coisas ligam-se, direta ou indiretamente, com todas as outras.

É na complexidade que inicialmente há um contato mais próximo com o Direito, sendo menos obscura a ligação do Direito com a complexidade — como ponto de partida para a criação de uma ponte com a Transdisciplinaridade —, do que os dois primeiros pilares.

Não se nega a possibilidade do Direito se vincular com todos os três pilares propostos por Nicolescu, porém, como aproximação inicial, a ligação entre Direito e complexidade é mais evidente. E a partir desta ligação inicial é possível extrair reflexões

⁴ Apesar de propor abordagens analisando perspectivas *transculturais* e *transreligiosas*, por exemplo, na tentativa de compreender o mundo, o enfoque dado na presente pesquisa será epistemológico. A razão para tal escolha é lógica, vez que a formação da visão transdisciplinar que é utilizada para analisar questões metacientíficas (como a cultura, a relação entre as religiões, problemas sociais, econômicos, políticos etc.), passa necessariamente pelo prisma epistemológico. A formação da visão transdisciplinar sobre determinada questão de determinada disciplina, depende da base epistemológica desta (considerações que ficarão mais claras no item 3).

⁵ NICOLESCU, Basarab. **O manifesto da transdisciplinaridade**. Trad. Lucia Pereira de Souza. 3. ed. São Paulo: Triom, 2005. p. 53.

iniciais que fragilizarão as fronteiras disciplinares do Direito, sendo portanto apenas o primeiro estágio de sua transdisciplinarização.

A próxima seção será dedicada a apresentar as características principais da complexidade necessárias para introduzir a proposta de pesquisa transdisciplinar.

2.1 A COMPLEXIDADE DE EDGAR MORIN

O Terceiro pilar da Transdisciplinaridade, a complexidade, ganha seus contornos mais profundos e científicos no pensamento de Edgar Morin, razão pela qual este autor será o referencial teórico deste item.

A ideia fundamental é focar a organização estabelecida, descrever as partes de um objeto, sua organização e interação com a totalidade do mesmo e com as outras partes dele, bem como a relação do objeto com elementos de outras ciências em um contexto que abarca todos os fenômenos. O pensamento de Blaise Pascal esclarece esta questão: “[...] As partes do mundo têm todas tais relações e tal encadeamento umas com as outras que considero impossível compreender uma sem alcançar as outras, e sem penetrar no todo.”⁶

Com o objetivo de compreender este encadeamento de todos os elementos a complexidade, além da análise do objeto em si, considera outros aspectos dele, a saber: o *contexto*, o *global*, o *multidimensional* e o *complexo*, que de forma alguma esgotam o objeto ou anulam a pesquisa disciplinar — a qual exclui estes elementos, mas oferecem uma análise mais rica da questão quando vistos em conjunto em uma relação de complementaridade.

O contexto, como mencionado na introdução, é o ambiente no qual o objeto situa-se, o afetando ao mesmo tempo em que é afetado. Por exemplo, na Física um mesmo experimento repetido em ambientes diferentes pode ter resultados diferentes. Igualmente, no Direito uma mesma norma jurídica em sistemas jurídicos diferentes terá interpretações diversas, razão pela qual o contexto não pode ser ignorado por uma redução cega. Nas palavras de Morin:

O conhecimento das informações ou dos dados isolados é insuficiente. É preciso situar as informações e os dados em seu contexto para que adquiram sentido. Para ter sentido, a palavra necessita do texto, que é o próprio contexto, e o texto necessita do contexto o qual se enuncia. Desse modo, a palavra ‘amor’ muda de sentido no contexto religioso e no contexto profano, e uma declaração de amor não

⁶ PASCAL, Blaise. **Pensamentos**. Trad. Sérgio Milliet. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979. (Os Pensadores). p. 55.

tem o mesmo sentido de verdade se é enunciada por um sedutor o por um seduzido.⁷

O global, um ambiente maior que o contexto, trata da relação parte e todo. Para conhecer o todo é preciso conhecer as partes, para conhecer as partes é preciso conhecer o todo, em uma relação de interdependência. A hiperespecialização (a qual será vista no item 3 desta pesquisa), ignora o global ao analisar apenas as partes sem sua interação com o todo: “[...] a hiperespecialização impede tanto a percepção do global, quanto do essencial. Impede até mesmo tratar corretamente os problemas particulares, que só podem ser propostos e pensados em seu contexto”⁸.

O multidimensional trata a relação das partes de um objeto com outras partes. Nas palavras de Morin:

Unidades complexas, como o ser humano ou a sociedade, são multidimensionais: dessa forma, o ser humano é ao mesmo tempo biológico, psíquico, social, afetivo e racional. A sociedade comporta as dimensões histórica, econômica, sociológica, religiosa... O conhecimento pertinente deve reconhecer esse caráter multidimensional e nele inserir estes dados: não apenas não se poderia isolar uma parte do todo, mas as partes umas das outras; a dimensão econômica, por exemplo, está em inter-retroação permanente com todas as outras dimensões humanas⁹.

Por fim, para compreender o *complexo*, inicialmente considera-se a etimologia da palavra *complexidade*, que representa aquilo que foi tecido junto. “Complexidade é a união entre a unidade e a multiplicidade”¹⁰.

Tal ideia permite efetuar a vinculação com o sistema complexo, que concebe seus elementos na relação das partes com elas mesmas e com o todo. Ao estudar as partes, é necessário concebê-las de várias formas: em função do todo, isoladamente, em relação com outras partes. Além disso, é preciso considerar que a parte por sua vez também é um sistema, que possui partes que interagem entre si, havendo sempre um encadeamento essencial para a pesquisa transdisciplinar.

E acima dos sistemas, há outros sistemas, formando uma cadeia polissistêmica — um sistema de sistemas. Por fim, Morin nos oferece uma definição do *sistema complexo*, priorizando claramente a organização do conhecimento¹¹.

⁷ MORIN, Edgar. **Os Sete Saberes Necessários à Educação do Futuro**. Trad. Catarina Eleonora F. da Silva, Jeanne Sawaya. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2002. p. 36.

⁸ MORIN, 2002. p. 41.

⁹ Ibid., p. 38.

¹⁰ Ibid., Loc. cit.

¹¹ Para a plena compreensão do conceito abaixo, necessita-se recorrer a elementos que não foram expostos, mas que integram o pensamento de Morin.

De agora em diante, o sistema, ou unidade complexa organizada, surge-nos como um conceito-piloto, resultando das interações entre um observador/conceituador e o universo fenomenal; ele permite representar e conceber unidades complexas, constituídas de inter-relações organizacionais entre elementos, ações ou outras unidades complexas; a organização que liga mantém, forma e transforma o sistema comporta seus princípios, regras, imposições e efeitos próprios; o efeito mais notável é a constituição de uma forma global retroagindo sobre as partes e a produção de qualidades emergentes, tanto no nível global quanto no das partes; a noção de sistema não é nem simples nem absoluta; ela comporta, na sua unidade, relatividade, dualidade, multiplicidade, cisão, antagonismo; o problema de sua inteligibilidade abre uma problemática da complexidade¹².

Esta interdependência existente entre todas as partes do sistema complexo propõe que os elementos não podem ser compreendidos de forma isolada. A busca de visualizar tal complexidade constitui a atitude transdisciplinar descrita no Artigo 1 da Carta da Transdisciplinaridade: “Qualquer tentativa de reduzir o ser humano a uma mera definição e de dissolvê-lo nas estrutura formais, sejam elas quais forem, é incompatível com a visão transdisciplinar”¹³.

Considerando a ideia da complexidade, um pilar da Transdisciplinaridade, na próxima seção a pesquisa transdisciplinar (sua ideia e metodologia) será apresentada, o que é preciso para relacioná-la com o Direito.

2.2 A PESQUISA TRANSDISCIPLINAR

A Transdisciplinaridade não pretende ser uma hiperciência ou uma ciência das ciências. No entanto, há a defesa da existência de uma unidade da ciência que ocorre pela comunicação e articulação entre a pluralidade de campos de pesquisa, estabelecendo uma verdadeira teia, na qual cada disciplina mantém sua autonomia, mas participa de uma unidade maior que representa o sistema complexo. Todas as disciplinas que almejam realizar uma pesquisa transdisciplinar, devem contextualizar-se neste sistema articulador das áreas do conhecimento, no qual, em última instância, todas as áreas do conhecimento se comunicam-se — direta ou indiretamente — com todas as demais. Somente assim opera-se a transcendência do reducionismo, abrindo uma ponte para o método transdisciplinar.

Note-se que esta articulação não é a ligação aleatória de todos os campos do conhecimento. A partir da ideia de níveis de Realidade (primeiro pilar da

¹² MORIN, Edgar. **O Método 1**: a natureza da natureza. Trad. Ilana Heineberg. 2. ed. Porto Alegre: Sulina, 2008. p. 186-187.

¹³ FREITAS; BASARAB; MORIN, 1994..

Transdisciplinaridade) há estágios preliminares nos quais inicialmente os grandes campos do conhecimento se interligam¹⁴. Por exemplo, a ligação de uma disciplina jurídica específica não se relaciona com uma pesquisa igualmente específica da física diretamente, mas o sistema no qual se insere uma disciplina que se relaciona com o sistema onde se inclui a outra disciplina. Em outras palavras, há relação direta entre grandes áreas, cujas ramificações destas mantêm uma relação indireta com outras áreas.

Para explicar a proposta transdisciplinar, que até agora foi apresentada de forma mais abstrata, esta será comparada com outros tipos de pesquisa — a disciplinar, interdisciplinar e multidisciplinar.

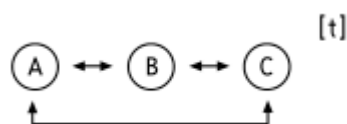
Inicialmente, há a difundida pesquisa disciplinar. Disciplina é uma área delimitada do conhecimento científico, tendo um objeto determinado e frequentemente isolado de seu contexto, uma linguagem própria com termos com carga semântica peculiar a sua área — por exemplo, o conceito de *solidariedade* em Direito das obrigações tem uma semântica usada apenas nesta disciplina — e método próprio, o que prejudica a comunicação com outros domínios do conhecimento. Dentro de uma área específica, a disciplina é soberana quanto a qualquer tentativa de relação com elementos exteriores. Todo o conjunto complexo que articula miríades de disciplinas é fragmentado, estabelecendo como em um mapa, fronteiras entre os territórios que são apenas linhas imaginárias inexistentes na realidade. O desenvolvimento da ciência em torno de disciplinas, embora promova inestimáveis avanços para o conhecimento, revela-se insuficiente, pois desta prática resultam os efeitos negativos do reducionismo, chegando comumente a situação em que a disciplina não consegue resolver os problemas de sua alçada.

Este tipo de pesquisa é extremamente frutífero em proporcionar quantidade de informações, mas como afirma Morin ao interpretar Kuhn “o desenvolvimento da ciência não se efetua por acumulação dos conhecimentos, mas por transformação dos princípios que organizam o conhecimento”¹⁵. Na mesma linha, Nicolescu consolida a importância dos avanços proporcionados pela pesquisa disciplinar, mas compara a proliferação de disciplinas — havendo mais de oito mil disciplinas organizadas na taxonomia de Nicolescu —, com uma nova Torre de Babel devido ao diagnóstico da incomunicabilidade delas.

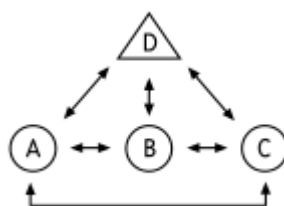
¹⁴ Morin adota a divisão do conhecimento em três grandes do campo: física, biologia e a antropossociologia, todos comportando suas respectivas divisões e subdivisões e considerando as ligações entre as áreas. (MORIN, 2008, p. 332).

¹⁵ MORIN, Edgar. **Ciência Com Consciência**. Trad. Maria D. Alexandre e Maria Alice Sampaio Dória. 9. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005. p. 137.

Já a interdisciplinaridade¹⁶, estabelece pontos de contato entre as fronteiras disciplinares, relativizando a soberania delas. Pesquisas interdisciplinares comumente originam um novo campo de pesquisa com características disciplinares a partir da ligação entre duas ou mais disciplinas, como a biofísica e a bioética. Este tipo de pesquisa fragiliza o desenvolvimento científico isolado, pois estabelece conexões que necessitam da abertura das fronteiras, porém ainda prioriza o saber local e descontextualizado, não reconhecendo a complexidade de seus objetos que se ligam com todas as coisas. A interdisciplinaridade pode ser representada pela imagem abaixo¹⁷, na qual cada letra representa uma disciplina autônoma e relaciona-se com outras áreas para estudar uma temática “[t]”.



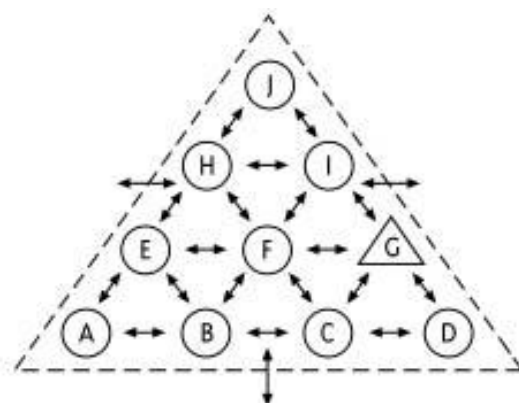
A multidisciplinaridade, por sua vez, enfrenta questões complexas, tomando por objeto sistemas que nenhuma disciplina conseguiria englobar, como o Universo, a Terra, o ecossistema e as questões ambientais. Geralmente é desenvolvida por pesquisadores de diversas áreas, enfocando um problema comum, analisando-o sob óticas de diferentes disciplinas e estabelecendo complementações entre as análises. Em suma, é uma associação de disciplinas em torno de um problema cuja amplitude não se enquadra no domínio de nenhuma disciplina, necessitando de um esforço conjunto para abranger a questão. A figura abaixo ilustra este enfoque, onde “D” representa o problema comum que para ser enfrentado necessita da cooperação das demais disciplinas.



¹⁶ O pensador que propôs o esquema de evolução de disciplinas foi Eric Jantsch, chegando a diferenciar pesquisa disciplinar, multidisciplinar, pluridisciplinar, interdisciplinaridade (com categorias), metadisciplinaridade e Transdisciplinaridade. Todas com representação gráfica e constituindo estágios evolutivos de complexidade. Porém, para a presente pesquisa tais categorias serão simplificadas, adotando-se a classificação sintética e a nomenclatura (que difere sutilmente da de Jantsch) usada tanto por Morin e Nicolescu para tal evolução. A explicação mais prolixa, apesar de indispensável em níveis mais profundos de explicação da Transdisciplinaridade, é dispensável para um trabalho introdutório.

¹⁷ ALMEIDA FILHO, Naomar de. Transdisciplinaridade e o paradigma pós-disciplinar na saúde. In: “**Saúde e Sociedade**”. v. 14. n° 3. p. 30-50. set-dez, 2005. p. 38-40.

Por fim, a Transdisciplinaridade só é possível considerando seus pilares, destacando neste momento a complexidade que afirma a ligação de todas as coisas em um grande polissistema. Nicolescu afirma que pelo prefixo *trans* há referência “àquilo que está ao mesmo tempo entre as disciplinas, através das diferentes disciplinas e além de qualquer disciplinar¹⁸.” Ademais, propõe a religação entre sujeito e objeto, reconhecendo uma margem de subjetividade na pesquisa científica, suportando a margem de incerteza e de erro, em seus vários níveis e campos. Ela não constitui uma nova disciplina, apenas promove ampla comunicação para que as disciplinas possam servir como instrumentos para a compreensão do mundo, enfrentando os problemas por meio de sua contextualização, globalização, religação e complexificação. Nesta diretriz, conforme Morin, “transdisciplinar significa hoje indisciplinar¹⁹.” Trata-se de um esquema cognitivo que abre as fronteiras, constituindo o elo entre todos os saberes e desta forma unificando a ciência. A representação abaixo será esclarecedora, na qual “G” representa a questão a ser enfrentada, porém é devidamente contextualizada em um sistema que interage com todas as outras esferas e suas subdivisões²⁰:



Este tipo de pesquisa não exclui as formas acima explicadas, pelo contrário, necessita delas²¹. Os pressupostos transdisciplinares visam organizar o conhecimento, mas sem a pesquisa disciplinar ela não pode ser realizada. Nicolescu esclarece como todas as disciplinas — assim como todas as coisas —, mantêm inter-relações:

¹⁸ NICOLESCU, 2005, p. 53.

¹⁹ MORIN, Edgar. **Introdução ao Pensamento Complexo**. Trad. Eliane Lisboa. 3. ed. Porto Alegre: Sulina, 2007, p. 51.

²⁰ apesar da figura não ilustrar, cada letra comporta suas divisões. Por exemplo na disciplina “A” seriam identificadas as subdivisões “A1, A2, A3” etc.

²¹ O Artigo 3 da Carta da Transdisciplinaridade diz: “A transdisciplinaridade é complementar à aproximação disciplinar: faz emergir da confrontação das disciplinas dados novos que as articulam entre si; oferece-nos uma nova visão da natureza e da realidade. A transdisciplinaridade não procura o domínio sobre as várias outras disciplinas, mas a abertura de todas elas àquilo que as atravessa e as ultrapassa.” (FREITAS; NICOLESCU; MORIN. 1994).

A descoberta desta dinâmica passa necessariamente pelo conhecimento disciplinar. Embora a transdisciplinaridade não seja uma nova disciplina, nem uma nova hiperdisciplina, alimenta-se da pesquisa disciplinar que, por sua vez, é iluminada de maneira nova e fecunda pelo conhecimento transdisciplinar. Neste sentido, as pesquisas disciplinares e transdisciplinares não são antagônicas mas complementares²².

Desta forma, a Ciência do Direito, se vista no conjunto polissistêmico (a partir do reconhecimento da complexidade pela Transdisciplinaridade), será vista em conexão com outras disciplinas, possibilitando relacionar o Direito com outras esferas sociais e com a unidade que estas esferas (inclusive o Direito) formam, e dando espaço aos indivíduos para se manifestarem.

Ante as análises realizadas neste item a Transdisciplinaridade revela-se promissora, mas um desafio se impõe: como realizar a ligação entre esta proposta epistemológica e a Ciência do Direito? Com o objetivo de responder a esta indagação no próximo item analisar-se-á a estrutura das revoluções científicas propostas por Kuhn, realizando a ligação dela com o paradigma atual do Direito e a Transdisciplinaridade.

3. A MUDANÇA PARADIGMÁTICA A PARTIR DE UMA REVOLUÇÃO CIENTÍFICA

Na seara da Ciência do Direito começam a surgir estudos que se propõem transdisciplinares. Ocorre que para o método transdisciplinar ser adequadamente trabalhado é necessário tê-lo em nível *paradigmático*, e não apenas estabelecer relações com elementos transdisciplinares.

Promover pesquisas transdisciplinares na Ciência do Direito significa compreender os fenômenos jurídicos a partir da *visão* e da *atitude* transdisciplinar, não pela simples realização de paralelos ou mediante a apropriação de elementos a fim de rotular uma pesquisa como complexa ou transdisciplinar, incidindo assim em um modismo como fala Ernildo Stein:

Sobre certos temas só deveríamos escrever quando com nossas análises conseguíssemos abrir um espaço novo. Caso contrário, caímos na repetição. Na glosa ou mesmo na paródia.
No campo do direito, tal situação tem acontecido com escandalosa frequência. Por isso nos alegramos sempre que uma perspectiva nova se apresenta, quer seja para

²² NICOLESCU, 2005, p. 54.

ampliar a visão teórica, quer seja para levantar hipóteses sobre casuística, quer seja para trazer um aporte novo no universo epistêmico²³.

Nicolescu esclarece que há graus de Transdisciplinaridade, da mesma forma que há graus de cientificidade²⁴. Elevar a nível paradigmático a proposta transdisciplinar maximizaria o grau de Transdisciplinaridade da pesquisa jurídica. No Direito, hoje ela é realizada predominantemente de forma local e distante da proposta científica da Carta, mas mesmo assim é um esforço extremamente válido, pois ajuda a propagar tal perspectiva²⁵. Mas considerar a Transdisciplinaridade como paradigma, como a estrela polar que orienta as pesquisas, daria novos horizontes a tais estudos.

3.1 A ESTRUTURA DAS REVOLUÇÕES CIENTÍFICAS PARA THOMAS KUHN

A proposta do presente artigo em refletir sobre a transdisciplinarização do Direito é justamente a necessidade de demonstrar que a Transdisciplinaridade, não apenas enquanto método, mas principalmente como *visão e atitude*, deve ser tida como paradigma, do contrário haverá uma distorção de sua proposta. Nesta linha as reflexões de Kuhn são oportunas, pois esclarecem como um paradigma de uma comunidade científica sucede outro.

A semântica do conceito de paradigma²⁶ é usada por Thomas Kuhn em dois sentidos²⁷ principais:

[...]‘paradigma’ é usado em dois sentidos diferentes. De um lado, indica toda a constelação de crenças, valores, etc..., partilhados pelos membros de uma comunidade determinada. De outro, denota um tipo de elemento dessa constelação: as soluções concretas de quebra-cabeças que, empregadas como modelos ou

²³ STEIN, Ernildo. **Prefácio.** *In.*: “STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 8 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.” p. 6-10. p. 6.

²⁴ “[...] há graus de disciplinaridade proporcionais à maior ou menos satisfação dos três postulados metodológicos da ciência moderna. Da mesma forma, a maior ou menor satisfação dos três pilares metodológicos da pesquisa transdisciplinar gera diferentes graus de Transdisciplinaridade. A pesquisa transdisciplinar corresponde a um certo grau de Transdisciplinaridade se aproximará mais da multidisciplinaridade (como no caso da ética); num outro grau, se aproximará mais da interdisciplinaridade (como no caso da epistemologia); e, ainda num outro grau, se aproximará mais da disciplinaridade.” (NICOLESCU, 2005, p. 55).

²⁵ Estudos interdisciplinares e multidisciplinares são comuns na pesquisa jurídica, surgindo cada vez mais linhas de pesquisa neste sentido. Porém, esclarece o Projeto CIRET-UNESCO, fruto do Congresso Internacional de Locarno realizado em 1997, sobre Transdisciplinaridade, que “a finalidade da pluri [ou meta] e da interdisciplinaridade é sempre a pesquisa disciplinar” (NICOLESCU, Basarab. **Que Universidade para o amanhã?** Em busca de uma evolução transdisciplinar da Universidade: Projeto CIRET-UNESCO Congresso Internacional de Locarno Locarno, Suíça, de 30 de abril a 02 de maio de 1997). Todas essas formas de pesquisa, disciplinar, inter, multi e trans, são necessárias e complementares, porém no seio da Ciência do Direito os estudos a nível Transdisciplinar ainda são escassos.

²⁶ Do grego *parádeigma*, dando a ideia de modelo e padrão.

²⁷ O termo é polissêmico, podendo-se achar vinte e duas definições diferentes na obra de Kuhn. Mas dentre essas, somente as duas usadas nesta pesquisa são indispensáveis.

exemplos, podem substituir regras explícitas como base para a solução dos restantes quebra-cabeças.²⁸

Um dos sentidos engloba o outro. O mais amplo é designado por *matriz disciplinar* ao qual faz referência quando se fala de revolução paradigmática. Consiste em: a) *generalizações simbólicas*, as quais manifestam-se no uso de símbolos pela comunidade científica que também concede semântica própria a tais símbolos — como os elementos de uma equação Física ($E=mc^2$ da teoria da relatividade), ou o conceito de *resolução* no direito obrigacional, por exemplo. b) *crenças e compromissos coletivos*, constituindo o pressuposto do qual parte a investigação científica, sendo que tais pressupostos não são questionados — como se fossem dogmas —, como a crença na inexistência de átomos que se fez presente na Física até o séc. XVIII, ou, em menor grau, a crença disseminada entre os juristas da desvinculação da ordem jurídica de um compromisso com a justiça. c) *valores*, que constituem elementos inicialmente subjetivos que refletem na pesquisa, nas palavras de Kuhn: “[...] a teoria deve ser escolhida por razões que são, em última instância, pessoais e subjetivas”²⁹. Esta característica manifesta-se em relação às opções teóricas que são dadas a pesquisa. Há portanto, uma margem para valores subjetivos que serão objetivados pela comunidade e comporão o paradigma. d) *exemplares*, como o segundo sentido do termo paradigma, que designa a formação do cientista dentro de uma determinada matriz disciplinar, que ocorre desde o início de sua carreira. Os diversos fatores que contribuem para a formação constante do cientista constituem *exemplares*. Esta formação erige um paradigma no sentido de que será o prisma a partir do qual o cientista se debruçará sob sua pesquisa.³⁰

De posse dos conceitos de *paradigma* é possível adentrar ao mérito das formas de desenvolvimento do conhecimento científico indicadas por Kuhn.

A primeira delas refere-se ao acúmulo de saberes, realizado pela análise contínua do objeto de estudo, fragmentando este e verticalizando progressivamente seu conhecimento. Caso haja algum problema nestas pesquisas, para manter a coerência das premissas científicas com os resultados alcançados, basta a criação de uma nova categoria ou uma reformulação local dos conceitos, não sendo necessário modificar as premissas que norteiam a pesquisa.

Essa forma de desenvolvimento refere-se à maioria das pesquisas, que fragmentam cada vez mais seu objeto, delimitando-o para poder melhor conhecê-lo, tal como descrito pela

²⁸ KUHN, Thomas S. **A Estrutura das Revoluções Científicas**. Trad. Beatriz Vianna Boeira et al. 5. ed. São Paulo: Perspectiva: 2000. p. 218.

²⁹ Ibid., p. 245.

³⁰ Ibid., p. 227-232.

segunda regra do método de Descartes³¹. Em tempos recentes, esse tipo de pesquisa³² começou a fragmentar não apenas os objetos, mas compartimentalizar as disciplinas, contexto no qual Nicolescu afirma existir uma nova Torre de Babel e permite Hilton Japiassu afirmar que “Chegamos a um ponto em que o especialista se reduz ao indivíduo que, à custa de saber cada vez mais sobre cada vez menos, termina por saber tudo (ou quase tudo) sobre o nada”³³.

Kuhn também afirma que por vezes a acumulação de conhecimento depara-se com incoerências que não podem ser sanadas pela modificação de categorias ou por reformas locais, necessitando alterar as premissas a partir das quais a pesquisa desenvolve-se para que os resultados alcançados voltem a ter sentido. Em outras palavras, para eliminar alguns paradoxos são necessárias verdadeiras *revoluções científicas*.

Esta é a segunda forma de desenvolvimento do conhecimento científico. São *revoluções* nas quais o paradigma anterior é abandonado, o que exige mudanças mais profundas, abrindo espaço para a fixação de novas premissas hábeis a garantir momentaneamente a coerência dos trabalhos científicos.

As Revoluções Científicas podem ser representadas esquematicamente da seguinte maneira³⁴:

Pré-ciência → ciência normal → crise/revolução → nova ciência.

O primeiro estágio, chamado de pré-ciência, caracteriza-se por uma aceitação relativa acerca de conceitos fundamentais. Neste nível não há propriamente uma comunidade científica que compartilhe um paradigma que prescreva um método, sendo uma atividade desorganizada que precede a formação da ciência normal.

Já a ciência normal é praticada por uma comunidade científica na qual podem ser verificadas todas as características de uma *matriz disciplinar*. Além disso, os trabalhos na ciência normal se desenvolvem pela primeira forma de conhecimento apontada por Kuhn, a saber, acumulação de informações que se organizam à luz do paradigma. Porém, no desenrolar de suas pesquisas podem surgir problemas e limitações de seu método, ou na coerência das informações descobertas. Como já dito, a maioria destes podem ser resolvidos

³¹ “Dividir cada uma das dificuldades que eu examinasse em tantas parcelas quantas possíveis e quantas necessária fossem para melhor resolvê-las.” (DESCARTES, René. **Discurso do Método**. Trad. J. Guinsburg e Bento Prado Júnior. 2 ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979. (Os Pensadores). p.37-38.).

³² KUHN, Thomas. **O Caminho Desde a Estrutura**: ensaios filosóficos, 1970-1993, com uma Entrevista Autobiográfica. Editado por James Conant e John Haugeland. Trad. Cesar Mortani. São Paulo: UNESP, 2006. p. 128.

³³ JAPIASSU, Hilton. **O Sonho Transdisciplinar e as Razões da Filosofia**. Rio de Janeiro: Imago, 2006. p.28

³⁴ CHALMERS, Alan F. **O Que é Ciência Afinal?** Trad. Raul Fiker. São Paulo: Brasiliense: 1993. p. 124.

com simples revisões dispensando a necessidade de revoluções, mas alguns problemas constituem verdadeiras crises que para serem superados necessitam de alterações na matriz disciplinar, contexto no qual ocorre a revolução do paradigma que norteia a comunidade científica.

Kuhn afirma que as revoluções são necessárias, pois “não existem procedimentos indutivos para se chegar a paradigmas perfeitamente adequados. Conseqüentemente, a ciência deve conter em seu interior um meio de romper de um paradigma para um paradigma melhor”³⁵.

Isto ocorreu, a título de exemplificação, na transição da física newtoniana para a da Relatividade de Einstein, teoria que pode explicar por que a órbita do planeta Mercúrio se comporta de forma diferente da prevista pela gravitação de Newton. Porém, a aceitação da Relatividade implica a revolução do paradigma da física existente até então. No Direito verifica-se o mesmo raciocínio quando houve o abandono de um ideal metafísico de justiça oriundo do Direito Natural, cedendo lugar ao Positivismo Jurídico.

Destarte, à luz do novo paradigma emerge uma nova ciência que após a transição paradigmática passará a ser vista como a ciência normal, podendo desenvolver-se até encontrar uma nova crise, que para ser superada necessitaria de uma nova revolução, e assim sucessivamente³⁶.

Por fim, Kuhn aponta três características principais das revoluções científicas: primeiramente elas são *holísticas*, porque afetam todo o paradigma acarretando a alteração dos valores, das premissas, das generalizações simbólicas etc.; como corolário da primeira característica, emerge a segunda que representa a *necessidade de uma nova formulação taxonômica* para organizar os elementos da *nova ciência*. Considerando que os princípios norteadores do paradigma são alterados pela primeira característica, os conceitos que são pensados à luz deste novo paradigma necessitarão de adaptações, operando-se uma reorganização da matriz disciplinar a fim de promover a coerência da ciência; a terceira e

³⁵ CHALMERS, 1993, p. 135.

³⁶ Há uma outra questão implícita que merece ser tratada: em que medida as revoluções operadas em uma ciência afetam outras ciências? Por exemplo a Transdisciplinaridade, que utiliza elementos da física para pensar nas ciências humanas, ocorrendo uma revolução naquela, estas serão afetadas? A solução desta questão condiciona-se a forma como a relação das ciências é vista.

Assim, considerando que há uma vinculação entre todas elas, como demonstrado pela Complexidade, uma revolução em uma área afetaria todas as demais. Por exemplo, na modernidade, quando o ideal de exatidão da física foi tido como modelo a ser copiado pelas demais ciências.

Ademais, a intensidade dos efeitos de uma revolução em uma ciência em outras áreas esta diretamente relacionada com o nível de generalização da ciência (ideia de níveis de realidade), ou seja, quanto mais amplo for o objeto de uma ciência, maiores serão as implicações em outros campos, de forma que a revolução em uma área afetaria todas as disciplinas por ela englobada e em outras áreas correlatas, mas a revolução dentro de uma disciplina específica de uma área — por exemplo um ramo da biologia —, não teria o mesmo efeito.

principal característica implica na *alteração da semântica* dos conceitos preexistentes. Por exemplo, o conceito de *gravidade* possui uma semântica diferente na física newtoniana da usada pela física quântica, o conceito de *justiça* dentro das ciências jurídicas possui definições distintas dependendo do paradigma dentro do qual é pensada. Nas palavras de Kuhn esta característica implica em alterações do “conhecimento da natureza intrínseco à própria linguagem, e que é, assim, anterior a qualquer coisa que seja em absoluto caracterizável como descrição ou generalização, científica ou cotidiana.”³⁷

A percepção do Direito sob a ótica transdisciplinar, dentro do que a Transdisciplinaridade se propõe a ser, só é possível se uma revolução paradigmática for realizada.

A seguir serão analisadas algumas normas diretivas para o ensino jurídico, que manifestam indícios de Transdisciplinaridade, e podem ser interpretadas como início de um novo paradigma.

3.2 INDÍCIOS DE TRANSDISCIPLINARIZAÇÃO DO DIREITO

A adoção da Transdisciplinaridade exige uma mudança paradigmática — pela alteração da *atitude* e da *visão* em relação ao mundo —, não podendo ser implementada apenas de forma programática, ou seja, por simples reformulações disciplinares.

Isto significa que apenas um projeto sobre a adoção do enfoque transdisciplinar é insuficiente. Transdisciplinaridade, além de uma metodologia científica, é uma *atitude* e uma *visão* de mundo que sua metodologia científica incorpora. Assim, a incorporação em currículos de pesquisas interdisciplinares, ou a criação de linhas de pesquisa multidisciplinares são indispensáveis, porém insuficientes para reconhecer o potencial paradigma. Para tanto, uma reforma mais profunda impõe-se.

No campo do Direito há recentes avanços que merecem ser tratados pois representam passos significativos para a transição paradigmática, apesar de atuarem apenas em nível programático, mas que fomentam o paradigmático.

A Resolução CNE/CES nº9, de 29 de setembro de 2004³⁸, que institui as diretrizes curriculares para o Curso de Graduação em Direito, em seu Artigo 2, §1º, IV, ao tratar do projeto pedagógico afirma que este deve abranger a interdisciplinaridade como elemento

³⁷ KUHN, 2006, p. 41-45.

³⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. **Resolução nº9, de 29 de setembro de 2004** Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/ces092004direito.pdf>>. Acesso em: 01 mar. 2010.

estrutural do Curso de Direito. Este dispositivo legal pode ser interpretado extensivamente de forma que abranja graus mais elevados de interdisciplinaridade — como Jean Piaget fez ao usar o termo Transdisciplinaridade pela primeira vez como um nível avançado de interdisciplinaridade³⁹. Ao menos no campo da epistemologia a interdisciplinaridade foi um passo para a Transdisciplinaridade. Com o ensino jurídico, em seu devido tempo, pode-se operar o mesmo fenômeno.

Ainda na mesma resolução, há a seguinte disposição:

Art. 3º. O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística e axiológica, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, adequada argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, aliada a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício da Ciência do Direito, da prestação da justiça e do desenvolvimento da cidadania.

E ainda no Artigo 5º, I:

Eixo de Formação Fundamental, tem por objetivo integrar o estudante no campo, estabelecendo as relações do Direito com outras áreas do saber, abrangendo dentre outros, estudos que envolvam conteúdos essenciais sobre Antropologia, Ciência Política, Economia, Ética, Filosofia, História, Psicologia e Sociologia.

Colimando os mesmos objetivos destas normas da Resolução CNE/CES nº9, a proposta de transdisciplinarização do Direito se apresenta, pois a partir de sua base epistemológica haverá um aporte hábil a realizar as diretrizes pedagógicas apresentadas para o ensino jurídico. A plena eficácia da Resolução CNE/CES nº9 não pode se dar pelo estudo isolado, mesmo que verticalizando, das várias disciplinas fundamentais. É imprescindível organizá-las evidenciando suas interações recíprocas, identificando as finalidades comuns de tais disciplinas para a formação humanística dos juristas. E esta possível organização entre as diversas disciplinas fundamentais do Curso de Graduação em Direito encontraria uma farta fonte na Transdisciplinaridade, finalidade para qual a proposta de transdisciplinarização do Direito contribui.

A Resolução nº 75 do Conselho Nacional de Justiça⁴⁰, em seu anexo VI, passa a exigir dos magistrados conhecimentos sobre Sociologia do Direito, Psicologia Judiciária, Ética, Filosofia do Direito, Teoria Geral do Direito e da Política, disciplinas essenciais para a

³⁹ NICOLESCU, 2006, p. 142-143.

⁴⁰ BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 75, de 12 de maio de 2009**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=7506:resolucao-no-75-de-12-de-maio-de-2009&catid=57:resolucoes&Itemid=512>. Acesso em: 01 mar. 2010.

compreensão do fenômeno jurídico. A referida resolução não fala sobre comunicação destas disciplinas, porém, considerando que o objetivo delas é a *formação humanística* (título do anexo) é implícito que girem em torno deste eixo, assumindo um viés multidisciplinar.

A transição de um paradigma para outro, ou seja, da ótica disciplinar atual do Direito para a transdisciplinar, repercutira em novos horizontes para a pesquisa e ensino das ciências jurídicas. Os documentos citados podem ser interpretados de forma a corroborar tais ideias.

Uma vez esclarecido como ocorre a transição paradigmática do enfoque disciplinar atual do Direito para o transdisciplinar, bem como o que será necessário para a superveniência deste fenômeno, revela-se uma nova questão: como pensar o Direito a partir da Transdisciplinaridade? Para indicar um possível caminho para a solução desta indagação, bem como verticalizar as análises referentes à revolução paradigmática dentro da Ciência do Direito, desenvolver-se-á o próximo item.

4. A CRISE DO PARADIGMA DO DIREITO E A POSSIBILIDADE DE SUA TRANSDISCIPLINARIZAÇÃO

No Direito há uma centralização das mais importantes decisões de uma sociedade (em toda sua complexidade), de forma que para a compreensão global do papel do Direito dentro do conjunto polissistêmico a *atitude* e *visão* transdisciplinares têm muito a contribuir. Todas as questões sociais têm reflexos no Direito, de forma que a atuação dos juristas afetará o rumo da sociedade. Permitir que a ordem jurídica seja operada apenas por juristas sem uma visão complexa do fenômeno jurídico, pensando este como objeto desvinculado da sociedade, pode onerar toda esta ordem, razão pela qual se justifica a necessidade de pensar o Direito de forma complexa. Assim, da mesma forma que Morin afirma que “a ciência é um processo sério demais para ser deixado só nas mãos dos cientistas⁴¹”, o Direito é importante demais para ser deixado apenas nas mãos dos juristas. Ademais, o Direito por centralizar todas as questões, independentemente de sua natureza — quer sejam sociológicas, morais, econômicas etc.— é por excelência transdisciplinar.

Para melhor problematizar estas questões, na primeira parte deste item será explicado por que o Positivismo Jurídico pode ser considerado o paradigma da Ciência do Direito; para que na sua segunda parte sejam identificados alguns motivos de sua crise, como a desvinculação do plano empírico e o afastamento de questões éticas-políticas, dentro do

⁴¹ MORIN, 2005, p. 133.

contexto da Filosofia Contemporânea do Direito; para que na terceira e derradeira parte seja analisada a possibilidade de transdisciplinarização do Direito ante o contexto de crise de seu paradigma.

4.1 O POSITIVISMO JURÍDICO COMO PARADIGMA ATUAL DA CIÊNCIA DO DIREITO

Para a emergência de uma nova ciência — dentro da estrutura de Kuhn — antes é necessária a crise da ciência normal. Assim, inicialmente cumpre identificar qual é o paradigma do Direito.

O predomínio da forma do Positivismo Jurídico pensar o Direito é algo notório⁴², podendo tal linha ser considerada o paradigma do Direito. Wayne Morrison afirma que: “positivismo jurídico é um rótulo que abriga um conjunto de abordagens afins do direito que dominaram a jurisprudência ocidental nos últimos 150 anos.”⁴³

O Positivismo Jurídico exerceu e ainda exerce peculiar influência sobre o desenvolvimento da Ciência do Direito⁴⁴, e conseqüentemente em sua prática, pois esta ciência desenvolveu-se com base em sua proposta epistemológica. Sua primeira formulação foi feita por John Austin, em sua linha de pensamento conhecida por Jurisprudência Analítica, que buscou realizar apenas juízos de fato, e não juízos de valor, sobre questões jurídicas. Posteriormente o Positivismo Jurídico alcançou seu ponto alto (em termos epistemológicos) em Hans Kelsen, que a partir da base de Austin, das categorias kantianas de *ser* e *dever-ser* e da matriz científica do Círculo de Viena, desenvolveu sua Teoria Pura do Direito, obra divisora de águas para o Direito.

Morrison também aponta três características deste paradigma:

- (i) o argumento de que o direito é uma criação humana; (ii) a afirmação de que nossa análise do direito acompanharia as metodologias bem-sucedidas nas ciências naturais especificamente que seriam isentas de valores, e que a busca da filosofia jurídica é uma busca da verdade ‘realista’; e (iii) que o conceito de direito não implica nenhuma afirmação moral substantiva; em outras palavras, que

⁴² De forma alguma o Positivismo Jurídico resume a Ciência do Direito, mas seu lugar de destaque é inegável. Razão pela qual na presente pesquisa somente esta linha será analisada.

⁴³ MORRISON, Wayne. **Filosofia do Direito**: dos gregos ao pós-modernismo. Trad. Jefferson Luiz Camargo. Revisão técnica Gildo Sá Leitão Rios. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 4.

⁴⁴ Observa-se que por Ciência do Direito não faz referência aos ramos do Direito, que relacionam-se mais profundamente com textos legais, que fazem uso de métodos hermenêuticos próprios e utilizando uma linguagem própria. A Ciência do Direito discutida neste capítulo é a ciência que toma por objeto a ordem jurídica, estudada principalmente pela Filosofia do Direito e pela Teoria Geral do Direito.

empiricamente o direito pode apresentar/representar qualquer posição ideológica ou moral.⁴⁵

O Positivismo Jurídico trouxe inestimáveis avanços para a Ciência do Direito. Porém, perante a complexidade e a Transdisciplinaridade apresenta limitações e insuficiências que merecem ser apontadas.

Para este fim, na presente pesquisa somente o pensamento de Kelsen quanto às questões metodológicas será analisado. Os juristas que deram continuidade ao pensamento de Kelsen, como Bobbio, Hart, Ross etc., são considerados *poskelsenianos* por não poderem ser compreendidos sem o pensamento *kelseniano*. Estes aprimoraram a descrição do Direito Positivo a partir da proposta epistemológica de Kelsen, sem adentrar significativamente em questões epistemológicas que caracterizam este paradigma.

Destarte, os pressupostos disciplinares são desenvolvidos predominantemente por Kelsen. A discussão epistemológica dos poskelsenianos, se comparadas com seu referencial teórico, são simplificadas. Portanto, no intuito de estabelecer o diálogo entre o enfoque disciplinar do Positivismo Jurídico e a transdisciplinaridade, limitar-se-á a análise as contribuições de Kelsen feitas na Teoria Pura do Direito. E na sua análise somente as questões epistemológicas serão estudadas. A partir da base epistemológica dela todas as demais características do Direito descritas, que são importantes, surgem como consequência lógica da metodologia empregada⁴⁶.

4.2 CRISE DO POSITIVISMO JURÍDICO

O objetivo da Teoria Pura do Direito é estudar o Direito Positivo válido, em outras palavras, o universo de normas jurídicas de dada sociedade. Destarte, visa somente *descrever* o Direito Positivo como ele é, sem *prescrever* como ele deveria ser. Esta descrição é realizada sob a égide de uma metodologia eminentemente disciplinar, e como tal apresenta limitações perante o paradigma proposto pela transdisciplinaridade.

⁴⁵ MORRISON, 2006, p. 410.

⁴⁶ Não cabe aqui aprofundar todos os pontos da ampla formulação teórica kelseniana. Ao buscar descrever o Direito de forma isolada, é inevitável chegar a conclusões tão próximas as de Kelsen, senão iguais, que tornaria desnecessário realizar uma recapitulação simbólica das características do Direito verificadas pelo Positivismo Jurídico. Que o ordenamento jurídico é estruturado de forma escalonada, havendo uma hierarquia de normas jurídicas; que cada ato possui um significado jurídico; que a sanção é a consequência jurídica do ilícito; que os magistrados realizam a interpretação autêntica das normas jurídicas etc., são características importantes da Teoria Pura do Direito, mas não o essencial dela para a presente análise.

O enfoque disciplinar manifesta-se principalmente na delimitação do objeto. Para descrever a ordem jurídica, esta foi isolada e descontextualizada de suas relações, sejam globais ou com outras esferas sociais, de forma que apenas a ordem jurídica fosse analisada de forma *pura*. Nas palavras de Kelsen:

Quando a si própria se designa como “pura” teoria do Direito, isto significa que ela se propõe garantir um conhecimento apenas dirigido ao Direito e excluir deste conhecimento tudo quanto não pertença ao seu objeto, tudo quanto não se possa, rigorosamente, determinar como Direito. Quer isto dizer que ela pretende libertar a ciência jurídica de todos os elementos que lhe são estranhos. Esse é o seu princípio metodológico fundamental.⁴⁷

São afastados do Direito todos os elementos da política, da economia, da sociologia, assim como questões morais. Assim, tudo o que não é eminentemente jurídico é afastado da Teoria Pura do Direito. Este recorte disciplinar opera-se com o intuito de delimitar objeto da Ciência do Direito que não abarca outras dimensões, somente a jurídica, pois do contrário haveria influência de outras disciplinas no estudo da ordem jurídica. Kelsen justifica este recorte para “evitar um sincretismo metodológico que obscurece a essência da ciência jurídica e dilui os limites que lhe são impostos pela natureza do seu objeto⁴⁸”.

A perspectiva de Kelsen acerca do Direito contribuiu de forma inegável para o desenvolvimento da Ciência do Direito e das práticas forenses, porém, apresenta limitações inerentes ao enfoque disciplinar.

Dentre as principais críticas realizadas ao pensamento kelseniano, está o fato de a Teoria Pura do Direito afastar a relação entre o Direito e a justiça, de forma que uma ordem jurídica pode ser válida independentemente de sua conformidade com determinada concepção de justiça. Nas palavras de Kelsen:

Abstrair da validade de toda e qualquer norma de justiça, tanto da validade daquela que está em contradição com uma norma jurídica positiva como daquela que está em harmonia com uma norma jurídica positiva, ou seja, admitir que a validade de uma norma do direito positivo é independente da validade de uma norma de justiça – o que significa que as duas normas são consideradas como simultaneamente válidas – é justamente o princípio do positivismo jurídico.⁴⁹

Disto resulta que a Teoria Pura do Direito é uma teoria eminentemente formal, uma estrutura, que pode ser usada para analisar uma ordem jurídica positiva. A partir desta

⁴⁷ KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Trad. João B. Machado. 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 1.

⁴⁸ *Ibid.*, p. 2.

⁴⁹ KELSEN, Hans. **O Problema da Justiça**. Trad. João Baptista Machado. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 11.

premissa, a Ciência do Direito ocupa-se apenas da validade das normas jurídicas, independentemente de seu conteúdo moral. A única validade que importa a ser analisada, para a Teoria Pura do Direito, é a validade do Direito Positivo enquanto estrutura.

A ideia do princípio metodológico usado é delimitar o objeto. Ademais, ao seguir a orientação de não emitir juízo de valor acerca do objeto (princípio amplamente aceito na epistemologia), não se nega a importância de considerações éticas referentes ao Direito, somente que este problema é de outra disciplina, não sendo objeto da Teoria Pura do Direito. Tal escusa é válida no enfoque disciplinar — e em menor grau na inter e multidisciplinaridade —, mas não é permitida ao espírito transdisciplinar, que almeja a compreensão global dos fenômenos.

Outra crítica correlata, e um dos aspectos mais marcantes do reducionismo, é o fato de a ordem jurídica ser descrita independentemente da esfera social. Como corolário, fica afastada a questão da eficácia das normas jurídicas — a aplicabilidade delas no âmbito social —, sob o argumento que tal questão é problema da sociologia e não de uma Ciência do Direito positivo⁵⁰. Neste momento, e em vários outros — como no problema da validade do Direito —, Kelsen não nega a relevância destas questões, nem a correlação delas com o Direito, porém enfatiza que a solução destes problemas que tem origem na relação do Direito com objetos de outras disciplinas devem ser resolvidos fora da Ciência do Direito, quer seja na filosofia, na sociologia, na economia ou na ciência política⁵¹.

Estas críticas exemplificam o fato de Kelsen ser muito criticado por sua teoria não contemplar elementos que ele, ao delimitar o objeto dela, não se propôs a analisar. Porém, no âmbito da Teoria Pura do Direito Kelsen não pode ser criticado por este posicionamento, afinal sua pretensão não era enfrentar tais questões. Assim, dentro de seu objetivo único de descrever o Direito, não faz sentido ingressar em questões metajurídicas que são objeto de ciências autônomas.

Atualmente há diversos fenômenos jurídicos que o Positivismo Jurídico não pode lidar, principalmente institutos ou ramos do Direito que se revestem de certa internacionalidade. Como exemplo o fenômeno da *Lex mercatoria*, que em linhas gerais, é uma sistematização de normas baseada em usos e costumes que visa acompanhar a evolução das relações jurídicas privadas em âmbito internacional. As teorias do Positivismo Jurídico não podem ser usadas para compreender este fenômeno, além disso, interpretar tal fenômeno

⁵⁰ KELSEN, Hans. **O que é Justiça?** Trad. Luís Carlos Borges. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001. p. 264-265.

⁵¹ Estas críticas foram citadas porque são nelas que a evolução dos fenômenos jurídicos, em toda sua complexidade, não pode mais ser compreendidos a partir do Positivismo Jurídico.

à luz do Positivismo Jurídico levaria a posições retrógradas. Pensar a forma do Direito de forma apartada da realizada revela-se insuficiente⁵².

Outro exemplo notório são os Direitos Humanos, cuja discussão jurídica implica necessariamente em adentrar a esfera axiológica, analisando a diversidade cultural na busca de extrair um substrato. Não se trata apenas de uma questão de validade formal que goze de eficácia, pois tais discussões transcendem os aspectos jurídicos analisados pelo Positivismo Jurídico.

Ademais, existem teorias que superam o Positivismo Jurídico em vários aspectos. Carla Faralli⁵³ agrupa-as em linhas diversas, todas desenvolvendo-se a partir de constatações de insuficiências do Positivo Jurídico. Das linhas apresentadas por Faralli, duas são mais oportunas neste contexto de transição paradigmática. A primeira trata de um retorno do Direito aos valores éticos-políticos, elemento indispensável para a compreensão das constituições democráticas; enquanto a segunda linha, representando o abandono do enfoque eminentemente formal do Direito, reaproxima questões sociais que constituem um *realismo jurídico*, o qual embasa discursos críticos do Direito.

Neste contexto de crise do paradigma da Ciência do Direito Losano indica elementos essenciais para a compreensão global do fenômeno jurídico que não são estudados pelo Positivismo Jurídico, mas que um enfoque transdisciplinar não pode ignorar:

[...] enquanto houver uma sociedade com ordenamento jurídico persistirá também a necessidade de refletir sobre a justiça, sobre a estrutura e função das normas jurídicas, sobre os comportamentos que devem ser incentivados ou reprimidos, enfim, sobre o tipo e o nível de ordem que deve reger aquela sociedade⁵⁴.

A Teoria Pura do Direito não pode ser utilizada para compreender a complexidade do Direito. A descrição isolada da estrutura do Direito Positivo, apesar de necessária, é insuficiente. Kelsen sempre esteve ciente disto, tendo até afirmado claramente que:

⁵² Neste sentido é a lição de Friedrich Müller, que desenvolveu sua *Teoria Estruturante do Direito* demonstrando a estreita relação entre a norma jurídica (forma) com o todo empírico (realidade): “[...] a específica norma jurídica constitucional em princípio só possa ser plenamente entendida a partir da totalidade da constituição global política, já que, nesse sentido, somente o ambiente determina o conteúdo e a individualidade da constituição juridicamente, é uma importante visão da teoria do direito ou de uma de suas exigências pela teoria geral do Estado.” (MÜLLER, Friedrich. **Teoria Estruturante do Direito**. Trad. Peter Naumann e Eurides Avance de Souza. São Paulo: RT, 2008. p. 103).

⁵³ FARALLI, Carla. **A filosofia contemporânea do direito: temas e desafios**. Trad. Candice Premaor Gullo. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

⁵⁴ LOSANO, Mario G. Prólogo da edição brasileira. Trad. Marcela Verejão. p. IV – XIII. In FARALLI, Carla. **A filosofia contemporânea do direito: temas e desafios**. Trad. Candice Premaor Gullo. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. XII-XIII.

O direito pode ser objeto de ciências diversas. A teoria pura do direito nunca pretendeu ser a única ciência do direito possível ou legítima: existem também a sociologia do direito e a história do direito. Estas, justamente com a análise estrutural do direito, são necessárias para se compreender completamente o complexo fenômeno do direito⁵⁵.

Kelsen lançou um olhar disciplinar ao Direito — ou seja, complementar ao enfoque transdisciplinar. Ante a pluralidade de possíveis vieses escolheu o formal, que de forma alguma exclui as outras disciplinas. São facetas diferentes do mesmo fenômeno jurídico, cuja compreensão plena nunca foi a pretensão de Kelsen. Ciente disso, Losano faz o seguinte comentário:

Estaremos mesmo seguros de que a forma é o elemento fundamental para compreender o direito? Excluindo qualquer exame do interior (ou seja, a realidade) e qualquer exame do exterior (ou seja, o valor, a justiça), Kelsen encontra-se na posição de quem quer falar do ovo propondo-se calar tanto sobre a galinha quanto sobre a gema e a clara. Estaremos mesmos seguros de que a casca é o elemento fundamento para se compreender o ovo? Se não falarmos da galinha, não compreenderemos a origem do ovo, nem sua estrutura, nem (peço vênia) sua forma; se não falarmos de gema e clara, não explicaremos sua finalidade, nem seus possíveis usos. Por outro lado, porém, para falar do ovo de modo exaustivo seria preciso falar *também* da casca⁵⁶.

A delimitação do objeto não encontra problema algum dentro da pesquisa disciplinar proposta, mas se visto a partir da complexidade há uma mutilação de inúmeras propriedades e características do Direito, que se revelam a partir das interconexões com outros objetos e que não são analisadas em decorrência da metodologia empregada. Evidentemente que o que se encontra fora do objeto delimitado pode ser estudado por outras ciências, mas o que se compromete é a compreensão da globalidade do fenômeno jurídico. Ademais, são as áreas e as formas de conexão de diversas ciências que a Transdisciplinaridade almeja compreender, algo que não é possível a partir do Positivismo Jurídico⁵⁷.

Neste contexto, a crítica passível de ser realizada a partir da complexidade e da Transdisciplinaridade, é que a descrição do Direito enquanto objeto isolado não é a melhor forma de compreender a ordem jurídica. Para este fim, ante a crise do Positivismo Jurídico, impõe-se o desafio de pensar o Direito a partir da Transdisciplinaridade

⁵⁵ KELSEN *apud* LOSANO, Mario G. Introdução. In: KELSEN, Hans. **O Problema da Justiça**. Trad. João Baptista Machado. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. xxv.

⁵⁶ LOSANO, 2003, p. XXI.

⁵⁷ Note que apesar de todas essas limitações da proposta do Positivismo Jurídico, sua contribuição é indiscutível. Há um estudo profundo do aspecto formal do Direito, e relacionar este aspectos com questões de outras disciplinas acarreta uma outra interpretação da forma do Direito, mas isto só é possível em virtude do estudo profundo e exaustivo da estrutura.

4.3 A TRANSDISCIPLINARIDADE COMO FUNDAMENTO PARA A CIÊNCIA DO DIREITO

Uma perspectiva transdisciplinar aspira superar e organizar a fragmentação existente nos domínios disciplinares do Direito e de áreas do conhecimento correlatas, possibilitando outra descrição do Direito que consideraria a esfera social, formal, histórica, moral etc. Para isto, toda a contribuição de Kelsen tem que ser considerada, pois compreender o Direito em sua complexidade a partir da Transdisciplinaridade, é também descrever a forma do Direito.

A percepção parcial da ordem jurídica pela Teoria Pura do Direito, somada com a ciência de que tal visão não compreende a globalidade do fenômeno jurídico, implica em um caráter provisório do legado kelseniano. Se até na física, onde se obtém os resultados mais precisos ocorrem constantes revoluções, o Direito não poderia almejar alcançar uma formulação definitiva. Ciente disso, Kelsen afirma no prefácio da Teoria Pura do Direito:

Também esta segunda edição da Teoria Pura do Direito não pretende ser considerada como uma apresentação de resultados definitivos, mas como uma tentativa carecida de um desenvolvimento a realizar através de complementações e outros aperfeiçoamentos. O seu fim terá sido alcançado se for considerada merecedora de tal desenvolvimento — por outros que não o presente autor, já a atingir o limite de seus dias.⁵⁸

As contribuições de Kelsen para o Direito são de uma grandiosidade inquestionável, tendo ele realizado um progresso tão grande que não foi igualado por nenhum outro jurista. Mas evidentemente trata-se de uma teoria não definitiva que poderia ser refinada, como de fato ocorreu com o Positivismo Jurídico, o qual foi aprimorado principalmente por Hart e Bobbio, além do próprio Kelsen — para citar apenas os autores de maior relevo. Porém, a crise deste paradigma foi inevitável. A emergência de problemas e temáticas dentro do Direito que não poderiam ser explicados pelo Positivismo Jurídico levou inevitavelmente à sua fragilização teórica, abrindo um amplo e favorável campo para a proposta de novas teorias.

Transdisciplinarizar o Direito considerando sua complexidade ao descrevê-lo, assemelha-se ao objetivo de Kelsen, mas a partir de outro paradigma e outra metodologia, que levam à adoção de um outro recorte do objeto. O Positivismo Jurídico descreveu o Direito sob o aspecto formal, disciplinar, considerando-o como um objeto isolado. Pensar o Direito a partir da Transdisciplinaridade implica em compreendê-lo a partir de suas interações complexas.

⁵⁸ KELSEN, 2006, p. xviii.

Da mesma forma que Morin esclarece que “a complexidade é o desafio, não a resposta⁵⁹”, a proposta de transdisciplinarização do Direito assume o tom de desafio. A incorporação da Transdisciplinaridade à Ciência do Direito é tratada como uma hipótese possível, mas não necessária. Trata-se de uma proposta que eventualmente será aceita (podendo ser refutada), mas em estágios iniciais de formulação, a presente pesquisa limita-se em apresentar a possibilidade de seguir este norte.

A complexidade existe nos fenômenos sociais e conseqüentemente no que concerne ao Direito. Porém, na semântica de Sigmund Freud⁶⁰, a visão da interconexão de todos os elementos, que é a síntese do pensamento complexo, está em um nível *inconsciente* para a comunidade científica. Problematizar a Transdisciplinaridade pode ajudar a elevar as interconexões ao nível *consciente*, o que originaria novos rumos para a Ciência do Direito. Tomar consciência desta *complexidade* não é possível para um cientista isolado de uma disciplina, mas é o *sonho transdisciplinar*⁶¹ da comunidade científica formada pelos intelectuais da Transdisciplinaridade.

Para finalizar este estudo, será esclarecedora uma comparação da proposta de transdisciplinar o Direito em nível paradigmático e um fenômeno jurídico reconhecido pelos juristas.

Atualmente fala-se cada vez mais na constitucionalização do Direito Civil e do Direito Privado como um todo, visão a partir da qual se afirma que “não se pode pretender adaptar a Constituição ao Código Civil, sendo indispensável proceder em sentido inverso de modo a reter e forjar todo o tecido infraconstitucional sob o manto inovador e vinculante do texto maior⁶².” Tal necessidade de adaptação sustentada pelos civilistas mais inovadores, para não falar dos outros ramos do Direito, é algo relativamente novo. Porém, dentro da ciência do direito constitucional, é de longa data o conceito de *filtragem constitucional*⁶³, conforme o qual sempre que a ordem jurídica é inovada pelo surgimento de uma nova Carta Magna é necessário *filtrar*, adaptar, toda a ordem jurídica infraconstitucional, verificando quais normas serão recepcionadas ou não, promovendo às devidas adequações das recepcionadas as novas diretrizes constitucionais.

⁵⁹ MORIN, Edgar. **O Problema Epistemológico da Complexidade**. Publicações Europa-América: Lisboa, 1996.

⁶⁰ FREUD, Sigmund. **Obras psicológicas completas de Sigmund Freud**. v. 22. Rio de Janeiro: Imago, 1996. p. 75-77.

⁶¹ Parodiando o título do trabalho de Japiassu, porém a expressão é usada com a semântica psicanalítica de “sonho”.

⁶² TEPEDINO, Gustavo. As relações de consumo e a nova teoria contratual. In: “**Temas de Direito Civil**”. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 199-215. p.206.

⁶³ BESTER, Gisela Maria. **Direito constitucional**. v. 1: fundamentos teóricos. São Paulo: Manole, 2005. p.176.

Igualmente, a essência da relação ilustrada entre a Constituição e as normas infraconstitucionais — na qual parte-se de princípios positivados na Constituição como vetores hermenêuticos para promover uma releitura de um ramo do Direito —, aplica-se entre a Transdisciplinaridade e o Direito. A Transdisciplinaridade, como paradigma científico, propõe um método para a pesquisa científica. O Direito como ciência é feito sob a égide de um paradigma. Da mesma forma que há a necessidade de uma *filtragem constitucional* da ordem jurídica infraconstitucional quando uma nova Constituição é promulgada, é necessária uma adaptação da Ciência do Direito ao paradigma da Transdisciplinaridade, pois este — assim como uma nova Carta Magna — apresenta novos princípios e horizontes para todo o Direito.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O mundo é complexo, mas ele não é percebido desta forma pela metodologia disciplinar que perdurou na modernidade. A Transdisciplinaridade tenta construir uma *visão* e uma *atitude* tal que possa reconhecer, mesmo que não totalmente, a complexidade dos fenômenos. As propostas da Transdisciplinaridade, e da complexidade em especial, inicialmente destinadas à ciência, mas cujo enfoque repercutiria em uma diversidade de temas (sendo potencialmente aplicável a qualquer problema), são apresentadas como uma possibilidade, que eventualmente será reconhecida e incorporada pela Ciência do Direito.

Nesta reflexão, apenas apresentou-se o desafio e a possibilidade de pensar o Direito a partir da Transdisciplinaridade, indicando foros iniciais de interdisciplinaridade que podem ser interpretados extensivamente a fim de transdisciplinarizar o Direito. A partir desta perspectiva, a metodologia e o ensino jurídico assumiriam outro viés: a organização do conhecimento passaria a ser priorizada, a compreensão do sistema jurídico dar-se-ia de forma ampla e relacionada com outras esferas sociais, além de, com isso, possibilitar ampla comunicação com outros domínios do conhecimento científico.

Além disso, o tratamento da questão no plano epistemológico é preliminar à utilização da Transdisciplinaridade em pesquisas jurídicas, afinal, não há como realizar uma pesquisa científica antes que o método seja estabelecido. Este artigo propôs-se a realizar considerações iniciais sobre a vinculação do paradigma da Transdisciplinaridade com a Ciência do Direito, a fim de problematizar as questões metodológicas.

Por fim, há o abandono da ilusão de fazer pesquisa transdisciplinar sem considerar e refletir sobre a sua *visão* e *atitude* propostas pela Transdisciplinaridade. A prática

epistemológica da Transdisciplinaridade constitui um *paradigma*, e como tal propõe novos horizontes para a Ciência. Transdisciplinarizar o Direito, portanto, refere-se à reflexão das questões jurídicas sob a égide da Transdisciplinaridade, não apenas pela apropriação de seus conceitos e elementos para endossar determinada pesquisa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA FILHO, Naomar de. Transdisciplinaridade e o paradigma pós-disciplinar na saúde. In: “**Saúde e Sociedade**”. v. 14. n° 3. p. 30-50. set-dez, 2005.

BESTER, Gisela Maria. **Direito Constitucional**. v. 1:fundamentos teóricos. São Paulo: Manole, 2005.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n° 75, de 12 de maio de 2009**.

Disponível em:

<http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=7506:resolucao-no-75-de-12-de-maio-de-2009&catid=57:resolucoes&Itemid=512>.

Acesso em: 01 mar. 2010.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. **Resolução n°9, de 29 de setembro de 2004** Disponível em:

<<http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/ces092004direito.pdf>>. Acesso em: 01 mar. 2010.

BOBBIO, Norberto. **Da Estrutura à Função**: Novos Estudos de Teoria do Direito. Barueri: Manole, 2007.

_____. **O Positivismo Jurídico**: Lições de Filosofia do Direito. São Paulo: Ícone, 1995.

_____. **Teoria Geral do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

CHALMERS, Alan F. **O Que é Ciência Afinal?** Trad. Raul Fiker. São Paulo: Brasiliense: 1993.

DESCARTES, René. **Discurso do Método**. Trad. J. Guinsburg e Bento Prado Júnior. 2 ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979. (Os Pensadores).

FARALLI, Carla. **A Filosofia Contemporânea do Direito: temas e desafios**. Trad. Candice Premaor Gullo. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

FREITAS, Lima de; NICOLESCU, Basarab; MORIN, Edgar; **Carta da Transdisciplinaridade**. Primeiro Congresso Mundial da Transdisciplinaridade: Convento de Arrábida, 2-7 novembro de 1994. Disponível em:

<<http://www.cetrans.com.br/textos/documentos/carta-da-transdisciplinaridade.pdf>>. Acesso em: 01 mar. 2010.

FREUD, Sigmund. **Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud**. v. 22. Rio de Janeiro: Imago, 1996.

JAPIASSU, Hilton. **O Sonho Transdisciplinar e as Razões da Filosofia**. Rio de Janeiro: Imago, 2006.

KELSEN, Hans. **O Problema da Justiça**. Trad. João Baptista Machado. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

_____. **O que é Justiça?** Trad. Luís Carlos Borges. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

_____. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. Trad. Luís Carlos Borges. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

_____. **Teoria Pura do Direito**. Trad. João B. Machado. 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

KUHN, Thomas S. **A Estrutura das Revoluções Científicas**. Trad. Beatriz Vianna Boeira et al. 5. ed. São Paulo: Perspectiva: 2000.

_____. **O Caminho Desde a Estrutura: ensaios filosóficos, 1970-1993, com uma Entrevista Autobiográfica**. Editado por James Conant e John Haugeland. Trad. Cesar Mortani. São Paulo: UNESP, 2006.

LOSANO, Mario G. Introdução. In: KELSEN, Hans. **O Problema da Justiça**. Trad. João Baptista Machado. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

_____. Prólogo da edição brasileira. Trad. Marcela Verejão. In: FARALLI, Carla. **A Filosofia Contemporânea do Direito: temas e desafios**. Trad. Candice Premaor Gullo. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. IV – XIII.

MORIN, Edgar. **Ciência Com Consciência**. Trad. Maria D. Alexandre e Maria Alice Sampaio Dória. 9. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

_____. **Introdução ao Pensamento Complexo**. Trad. Eliane Lisboa. 3. ed. Porto Alegre: Sulina, 2007.

_____. **O Método 1: a natureza da natureza**. Trad. Ilana Heineberg. 2. ed. Porto Alegre: Sulina, 2008.

_____. **O Problema Epistemológico da Complexidade**. Publicações Europa-América: Lisboa, 1996.

_____. **Os Sete Saberes Necessários à Educação do Futuro**. Trad. Catarina Eleonora F. da Silva, Jeanne Sawaya. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

MORRISON, Wayne. **Filosofia do Direito: dos gregos ao pós-modernismo**. Trad. Jefferson Luiz Camargo. Revisão técnica Gildo Sá Leitão Rios. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

MÜLLER, Friedrich. **Teoria Estruturante do Direito**. Trad. Peter Naumann e Eurides Avance de Souza. São Paulo: RT, 2008.

NICOLESCU, Basarab. **O Manifesto da Transdisciplinaridade**. Trad. Lucia Pereira de Souza. 3. ed. São Paulo: Triom, 2005.

_____. **Que Universidade para o amanhã?** Em busca de uma evolução transdisciplinar da Universidade: Projeto Ciret-Unesco Congresso Internacional de Locarno Locarno, Suíça, de 30 de abril a 02 de maio de 1997

_____. Transdisciplinarity — past, present and future. In: “**Reshaping sciences, policies and practices for endogenous sustainable development**”. Editado por. Bertus Haverkort e Coen Reijntjes. Holland, COMPAS Editions: 2006. p. 142-166.

PASCAL, Blaise. **Pensamentos**. Trad. Sérgio Milliet. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979. (Os Pensadores).

POPPER, Karl R. **A Lógica da Pesquisa Científica**. Trad. Leônidas Hegenberg e Octanny Silveira de Mota. São Paulo: Cultrix, 2007.

SILVA, de Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. 8 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

TARNAS, Richard. **A Epopéia do Pensamento Ocidental: para compreender as idéias que moldaram nossa visão de mundo**. Trad. Beatriz Sidou. 8. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2008.

TEPEDINO, Gustavo. As relações de consumo e a nova teoria contratual. In: “**Temas de Direito Civil**”. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 199-215.

VASCONCELLOS, Maria José E. de. **Pensamento Sistêmico: o novo paradigma da ciência**. 2. ed. Campinas: Papirus, 2003.